



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/03/2026

Certidão de publicação 49369

Intimação

Número do processo: 0821132-75.2025.8.19.0042

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis

Tipo de documento: EDITAL DE INTIMAÇÃO

Disponibilizado em: 12/03/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): DE PAULO PAES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
CDV COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA
LTDA

Advogado(as): YAMBA SOUZA LANNA - OAB RJ - 93039

CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA - OAB RJ - 217683

ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES - OAB SP -
319481

MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - OAB SP -
130609

FELIPE DE OLIVEIRA CAMPOS - OAB RJ - 268604

CAMILLA SILVA AGUIAR - OAB RJ - 249497

Teor da Comunicação

EDITAL NOSTERMOSDOSARTIGOS7º, (sec)1ºE52,(sec)1º,DALEI Nº11.101/2005,PASSADONA FORMA ABaixo. OJUÍZDE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS- RJ, nos autos da recuperação judicial nº: 0821132-75.2025.8.19.0042, requerida, em 28/11/2025, por DE PAULO PAES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ: 40.989.850/0001-89), FAZ SABER, aos que o presente vierem ou tiverem conhecimento, por decisão de Id nº 263223917, de 12/02/2026, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade De Paulo Paes Indústria de Alimentos Ltda., ficando cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial-VPJ-ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, através de e-mail aj-depaulo@vpj.adm.br, nos termos do art. 7º, (sec) 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial, possui endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 22, sala 1901, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-000. Aos interessados foi disponibilizado o modelo de habilitação de crédito administrativa e divergências no site da Administração Judicial (<https://vpj.adm.br/depaulopaes/>). A HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA / DIVERGÊNCIA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENALIDADE DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela Recuperanda Id nº 247252419 do processo, encontra-se disponível no link: <https://vpj.adm.br/depaulopaes/>, bem como no site do TJERJ, através do link: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores>, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através de e-mail aj-depaulo@vpj.adm.br. ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DO SÍTIOS ELETRÔNICOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NOSTERMOS DO ARTIGO 36º E 19 DA LEI 11.101/05. Ficando cientificados os credores, ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta)

dias, contados da publicação da relação de credores que trata o (sec) 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestar sua eventual objeção ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela Recuperanda. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: A Sociedade De Paulo Pães Indústria De Alimentos Ltda., constituída no ano de 2021, atuando no setor de panificação voltado ao varejo supermercadista, cuja atividade de consistência comercialização de pão congelados para redes de supermercados. Conforme relatado pela Recuperanda, desde o início do ano de 2025, verificou-se acentuada redução de seu faturamento, decorrente de recessões e revisões unilaterais de contratos comerciais por clientes estratégicos, circunstância que reduziu consideravelmente o volume de pedidos regulares, impactando significativamente o fluxo de caixa da empresa. A crise financeira foi agravada pela elevação dos custos de insumos básicos, pressionando ainda mais as margens operacionais das empresas alimentícias. Ademais, segundo sustentada pela Recuperanda, o período de pós-pandemia foi marcado pela elevação das taxas de juros e expressiva retração nas linhas de crédito bancário, de modo que, além do encarecimento e da restrição do crédito, financiadores deixaram de renovar parcela relevante das linhas anteriormente concedidas à Recuperanda. Este cenário, aliado à sazonalidade típica do setor, tornou ainda mais severos os impactos da redução de receitas. Com a queda do faturamento e aumentados os custos fixos e financeiros, a empresa necessitou postergar pagamentos e o rol de dívidas junto a diversos credores, formando um passivo significativo, que a empresa não logrou reestruturar. RESUMO DA DECISÃO: (...) Verifico que a petição encontra-se devidamente instruída como acervo documental necessário ao deferimento do pedido, preenchendo integralmente os requisitos legais, notadamente o exercício de atividade regular há mais de 2 anos (desde vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e um, conforme atestado pelos atos constitutivos e certidões da JUCERJA), e bem assim a ausência de histórico falimentar e a inexistência de condenações criminais. A petição inicial foi devidamente instruída como exposição das causas da crise, demonstrando a existência dos últimos exercícios, relação nominal de credores e extratos bancários e relatório de bens dos administradores. A relação integral de empregados, objeto de questionamento inicial pelo Ministério Público, foi devidamente fornecida pela recuperanda, suprimindo a lacuna apontada. O valor atribuído à causa foi devidamente retificado para R\$ 9.233.127,45, patamar que guarda estreita correlação com o proveito econômico perseguido - qual seja, o montante global dos créditos submetidos ao regime recuperacional. O exame minucioso dos elementos de convicção coligidos à exordial revela a subsunção do caso às exigências legais, conduzindo, inexoravelmente, ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial. Ante o exposto, RECEBO o a ditamento de id. 247256007, e por conseguinte, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de De Paulo Pães Indústria de Alimentos LTDA, ratificando neste ato a tutela de urgência anteriormente concedida. Nomeio para fins de atuação as atividades de Administração Judicial da sociedade empresária VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, contato@vpj.adm.br, com telefone nº 21-96716-4153, sítio eletrônico www.vpj.adm.br, portador do CNPM 55870751/0001-50, formado por equipe multidisciplinar e devidamente cadastrada nos sistemas da Justiça do Estado, a fim de que desempenhe suas funções da forma mais técnica possível. Outrossim, em cumprimento ao art. 52 da Lei 11.101/05, ORDENO a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do stay period, permanecendo os autos nos juízos de origem, ressalvadas as exceções legais. Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores que acresça a expressão "em Recuperação Judicial" ao seu nome empresarial. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do pedido e a relação de credores, com o prazo de 15 dias para habilitação e divergências perante o administrador judicial". Dado o passado na cidade de Petrópolis, aos 23 de fevereiro de 2026. Eu, Luiz Claudio Geraldes - Responsável pelo Expediente, Matr. 01/25621, mandei digitar e subscrevo. (ass.) Dr. Jorge Luiz Martins Alves - Juiz de Direito Titular.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJnRkMfaLGcDTelJL7ZAve9mD/certidao>
Código da certidão: W5ljVaJnRkMfaLGcDTelJL7ZAve9mD